



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000560/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.279 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente FRANCISCO GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

DATA DO FATO GERADOR: 01/09/2006

DECADÊNCIA. REGULARIDADE DA OBRA. ARO. IMPROCEDÊNCIA.

Para fins de contagem do prazo decadencial o que se leva em consideração para lançamentos de contribuições previdências decorrentes de execução de obra mediante cálculo da mão-de-obra empregada, é a informação de regularidade da obra, utilizado por sua vez por meio do ARO, ou de documento hábil e idôneo previsto na legislação.

OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE OU RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA. ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O contratante de serviços de construção civil responde solidariamente com o construtor, independentemente da forma de contratação, pelo pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do contrato, conforme art. 30, inciso VI da Lei 8.212, de 1991.

O salário de contribuição decorrente de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física será apurado com base na área construída constante no projeto, e no padrão da obra.

LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa, ao contratante pessoa física ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentando nas e-fls. 46 e seguintes, por *FRANCISCO GARCIA*, em razão de crédito lançado a seu desfavor e de ter sido julgado parcialmente procedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe (e-fl. 37 e seguintes):

“Trata-se de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.032.341-6 lavrado contra a pessoa física acima identificada, referente à mão de obra empregada na edificação de um imóvel, de 3.846,11m², de responsabilidade do notificado, e localizado à Rua Acopiara, lotes 32 a 37, Vila Nova Cumbica, Guarulhos, São Paulo.

À época do lançamento, o débito importava em R\$ 119.395,87 (Cento e dezenove mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos.)

No relatório fiscal de folhas 15, consta que, constitui fato gerador de contribuições previdenciárias, a mão de obra aferida, apurada com base na área construída e no padrão de execução da obra. Este procedimento foi utilizado tendo em vista que não foram apresentados à fiscalização os comprovantes de recolhimentos referentes à mão de obra empregada na edificação do imóvel.

Intimado o proprietário, para apresentar a regularização da edificação, conforme TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, este não compareceu, tendo sido feitos os cálculos da mão de obra total apurada, conforme ARO - Aviso de Regularização de Obra de folhas 19”.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega, em apertada síntese, somente a decadência do crédito fiscal, juntando aos autos certidão de início de lançamento do IPTU.

- Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega a questão da decadência, para exigibilidade do crédito, decadência decenal, nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, conforme demonstra a “*Certidão de Início de Lançamento do IPTU*” encartada sob o nº 02 e juntada aos autos .

Ocorre que o contribuinte recebeu a intimação do auto de infração em 29/11/2006. A ocorrência do fato gerador se deu em 01/09/2006, conforme ARO de e-fl. 21. Portanto, não configura a decadência solicitada, uma vez que o prazo decadencial é contado a partir da competência registrada pelo ARO.

A documentação necessária à regularização de obra de construção civil é específica para cada tipo de obra e poderá ser exigida pela RFB para apresentação a qualquer tempo, nos termos do artigo 482, da Instrução Normativa RFB nº 03/2005. Nesse sentido, o § 1º e 3º do artigo 482, da citada Instrução Normativa, prevê os documentos necessários para comprovação do período inicial da obra, bem como da comprovação do período de término da obra:

"Art. 482. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo:

- I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;
- II - notas fiscais de prestação de serviços;
- III - recibos de pagamento a trabalhadores;
- IV - comprovante de ligação de água ou de luz;
- IV - comprovante de ligação, ou conta de água e luz;
- V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;
- VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;
- VII - alvará de concessão de licença para construção".

§3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

- I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;
- II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;
- III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;
- IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;
- V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;
- VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

§4º A comprovação de que trata o §3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II- contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

Conforme se verifica dos autos, os documentos necessários para comprovação do término da obra não foram apresentados, o que afasta a pretensão de decadência. A prova do documento de IPTU não teve o condão de acolher a tese da decadência.

Isso porque, o Aviso para Regularização de Obra – ARO, juntado nas e-fls. 21 e seguintes, consta o período de lançamento, com a indicação de início da obra em 01/01/1996 com término em 30/05/2006, com competência em maio de 2006, e não foi verificado nenhum recolhimento da contribuição previdenciária devida.

A regra da legislação vigente à época do fato gerador, detalhada por meio da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, determinava em seu art. 25 que a matrícula de obra de construção civil deveria ser efetuada por projeto, sendo obrigatório incluir todas as obras nele previstas.

As notas fiscais e demais documentos juntados pelo recorrente não são suficientes para afastar as constatações da fiscalização em sistema da Receita Federal do Brasil, e como bem abordado pela decisão de primeira instância, o § 2º, do artigo 390, da Instrução Normativa RFB 971/2009, prevê os documentos necessários para comprovação do início da obra e do seu término, dos quais não foram apresentados pelo contribuinte.

Nesse sentido, entendo que só se pode tratar da decadência da parcela não regularizada, pois, em casos de regularização de obra por aferição indireta com base na área construída e no padrão de construção, o § 2º do art. 431 da IN SRP nº 3 de 14/07/2005, vigente à época dos fatos, assim definia:

(...) § 2º No cálculo da área regularizada e do montante das contribuições devidas, se for o caso, **será considerada como competência de ocorrência do fato gerador o mês da emissão do ARO**, e o valor das contribuições nele informadas deverá ser recolhido até o dia dois do mês subsequente ao da sua emissão, prorrogando-se o prazo de recolhimento para o primeiro dia útil seguinte, se no dia dois não houver expediente bancário. *Grifou-se.*

Com isso, caberia ao contribuinte apresentar as provas devidas e necessárias para afastar a exigência do crédito.

Portanto, não reconheço da decadência alegada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito
NEGAR PROVIMENTO, realizando a manutenção da decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator